



E assim :

O único ponto que está *sub judice* é o decidir-se se os crimes de homicídio voluntário e os crimes de ofensas corporais voluntárias são crimes da mesma natureza para efeito da reincidência.

Dispõe-se no artigo 35.º do Código Penal que se dá a reincidência quando o agente, tendo sido condenado por sentença passada em julgado por algum crime, comete outro crime da mesma natureza antes de terem passado oito anos desde a dita condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita ou perdoadada.

Em parte alguma do Código se diz o que sejam crimes da mesma natureza.

Esta expressão tem sido diferentemente interpretada quer nas decisões dos tribunais quer em escritos doutrinários.

Impõe-se fixar-se o seu significado legal.

No artigo 18.º do Código Penal estabelece-se que não é admissível a analogia ou indução por paridade ou maioria de razão para qualificar qualquer facto como crime, sendo sempre necessário que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso que a lei penal expressamente declarar.

Partindo deste artigo, fácil é concluir, como o fez o saudoso professor Marnoco e Sousa, que são crimes da mesma natureza aqueles que têm essencialmente os mesmos elementos constitutivos.

Ora os elementos constitutivos do crime de homicídio voluntário e do crime de ofensas corporais não são, manifestamente, os mesmos.

No crime de homicídio há um elemento fundamental: a intenção de matar, que não se verifica nos crimes de ofensas corporais voluntárias.

Certo que os crimes de homicídio voluntário consumado, tentado ou frustrado são da mesma natureza, porque em todos se verificam os mesmos elementos, e se nos tentados ou frustrados se não segue a morte do ofendido, não é por vontade do agente, mas por causa ou motivo independente da sua vontade.

O crime de ofensas corporais voluntárias é, porém, da mesma natureza do crime previsto e punido pelo artigo 361.º, § único, do Código Penal, porque em ambos há a ofensa corporal e não existe a intenção de matar, posto no caso do § único da ofensa resulte a morte do ofendido.

Apesar de no caso do § único do artigo 361.º resultar a morte do ofendido, o próprio Código mostra que o legislador quis estabelecer uma nítida diferença entre a natureza do crime de homicídio voluntário e o do § único do artigo 361.º

Demais, quando um homicídio resulte de um acto intencional e outro de um acto meramente culposo, é o próprio § 2.º do artigo 35.º do Código Penal a declarar que se não dá a reincidência.

Donde resulta claro que o próprio legislador considerou a intenção como elemento basilar do crime para efeito da reincidência.

Onde há intenção de matar nasce a figura jurídica do homicídio, quer ele seja consumado, quer seja frustrado ou tentado.

Onde não se revela essa intenção surge apenas a figura jurídica da ofensa corporal voluntária.

Já escrevia Navarro de Paiva: «assim a natureza do crime de homicídio revela-se pelos seus elementos com-

ponentes, que são: 1.º, morte de um homem; 2.º, a vontade ou intenção de matar». E, para abranger os casos de homicídio voluntário consumado, frustrado e tentado, escreveu: «a natureza do crime é a mesma: o atentado contra a existência de um ser humano».

É basilar nos crimes de homicídio a intenção de matar, de extinguir a existência do ser humano; tal se não verifica nos crimes de ofensas corporais.

Nos crimes de homicídio e nos de ofensa corporal não existe, como se pondera no acórdão de fl. . . ., a mesma espécie do dolo, nem revelam esses crimes a mesma tendência criminosa.

Como bem se ponderou no acórdão recorrido, «a intenção dessas duas classes de crimes tem sentido de orientação completamente diferente: comanda a acção contra a vida nuns delictos e contra a integridade corporal nos outros, mesmo nos do § único do artigo 361.º do Código Penal».

Pelo exposto, e como assim, é de manter o acórdão recorrido, em que se fez justa e exacta aplicação da lei.

E, em cumprimento da lei, tiram o seguinte assento:

Para efeito de reincidência, os crimes dolosos de homicídio e de ofensas corporais não são da mesma natureza.

Sem imposto, por indevido.

Lisboa, 12 de Julho de 1949.—*Roberto Martins* — *Artur A. Ribeiro* — *Rocha Ferreira* — *Pedro de Albuquerque* — *Campelo de Andrade* — *José de Abreu Coutinho* — *Bordalo e Sá* — *António de Magalhães Barros* — *A. Cruz Alvura* (vencido porque a perigosidade das ofensas corporais tem de se aferir pelo artigo 362.º do Código Penal e a intenção não é índice de diferenciação das duas agravantes porque o § 2.º do artigo 35.º também é aplicável a sucessão, como prescreve o § único do artigo 37.º do mesmo Código) — *Mário de Vasconcelos* (vencido. O fim da lei, com a agravante da reincidência, é punir com maior rigor os criminosos que revelem uma determinada propensão para a prática de certos crimes, considerados não sob o ponto de vista de tipo descrito no Código Penal, mas tendente a um fim idêntico. A natureza dos crimes, para este fim especial, é a mesma, desde que em qualquer de'es se atinja o fim na sua generalidade — na hipótese *sub judice* a integridade física da vítima — sem atender ao tipo normativo de certa actuação do agente dentro da especialidade.

A natureza de tais crimes é a mesma sob este aspecto, sem necessidade de atender à maior ou menor violência do resultado. A tendência do criminoso revela-se com uma orientação definida. O próprio Código Penal espanhol, dos mais modernos, considera da mesma natureza, para efeito de reincidência, o homicídio, infanticídio, aborto e as lesões, tudo subordinando ao título «Delitos contra as pessoas» — *Raul Duque* (vencido pelos mesmos fundamentos dos doutos votos de vencido precedentes) — *Álvaro Ponces* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *Jaime de Almeida Ribeiro* (vencido pelos fundamentos doutamente expostos nos dois primeiros votos de vencido) — *A. Bártelo* (vencido pelos mesmos fundamentos).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de Julho de 1949.—O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.